

BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nelson Pereira **BATISTA FILHO**¹

André de Jesus **BORGES**²

RESUMO

O presente estudo preende-se a estabelecer a relação entre os benefícios assistenciais, regido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, e a dignidade da pessoa humana. Neste estudo há uma divisão, para bem compreender a matéria, quanto ao período atinente ao desenvolvimento da Seguridade Social no Brasil, requisitos e conceitos do Benefício de Prestação Continuada. Apresenta inicialmente a seguridade social, conhecendo os riscos de algumas atividades desenvolvidas no meio social, oferecendo certa segurança social desde a Constituição de 1824, que incluía em seu texto a palavra previdência. Com a vinda da Constituição Federal de 1988, positivou a saúde, à previdência social e a assistência social. É levantada a questão da distinção do tratamento criado com a vigência da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), aos destinatários da Lei nº 8.742/93, pondo-se em questão a análise do princípio da igualdade. O benefício de prestação continuada está conexo ao pagamento mensal de um salário mínimo aos beneficiários, sendo eles, pessoas deficientes que sejam incapazes para atividade laboral e ao idoso com 65 anos de idade ou mais que não tenham meio para se manter e nem família que os sustentem sendo o benefício individual, não vitalício e intransferível.

Palavras-chaves: Benefício assistencial, Seguridade Social, Proteção Social, Idoso, Pessoas Deficientes.

A política de assistência social é regulada pela Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Política Nacional de Assistência Social, é norma operacional básica, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 1999. Seus princípios são o da seletividade e universalidade na garantia dos benefícios e serviços, gratuidade e contributividade no que tange a natureza dos direitos; redistributiva, no que se refere aos mecanismo. Convém fazer uma breve explanação do regime jurídico da Assistência Social, na sequência expor como a família esta conceituada diante a assistência social, bem como sua inserção da Constituição de 1988, através do artigo 203. Anteriormente, não havia legislação sobre Assistência Social.

¹ Graduado em Direito, Especialista em Direito e Processo do Trabalho (MBA), e Gestão de Pessoas (MBA); nelson.batista4@gmail.com.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson; andrejborges@yahoo.com.br

Esta era estudada em conjunto com a Previdência Social. O artigo 9º da Lei nº 6.439/77, dispunha que à legião Brasileira de Assistência (LBA) competia prestar assistência social à população carente mediante programas de desenvolvimento social e de atendimento às pessoas.

A Constituição Federal de 1988 passou a tratar do tema nos artigos 203 e 204. Em 07 de dezembro de 1993 foi promulgada a Lei nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

O Decreto nº 1.330 de 8 de dezembro de 1994, regulamentou o benefício de prestação continuada, o qual foi revogado através do Decreto 1.744 de 08 de dezembro de 1995.

O Decreto 1.744 de 8 de dezembro de 1995, regulamentava o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, o qual como já mencionado revogou o Decreto nº 1.330/94. O Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007, passou a regulamentar o benefício de prestação continuada, revogando os Decretos nº 1.744 e 4.712/03. A competência para legislar acerca da assistência social é concorrente, isto é, compartilhada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (arts. 24, XIV e XV, e 30, II da CF), sendo suas ações atribuição de todos os entes federativos, coordenados pela União, por meio do Ministério do Bem-Estar Social.

Cabe a cada ente federativo desenvolver suas políticas de assistência social, observadas as diretrizes e princípios estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social. A competência dos entes federativos para atuar na área de assistência social é disciplinada pelos artigos 12 e 15 da LOAS.

As instâncias deliberativas da Assistência Social, de caráter permanente e composição paritária entre o governo e sociedade civil são: (a) Conselho Nacional da Assistência Social; (b) Conselhos Estaduais de Assistência Social; (c) Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; e (d) Conselhos Municipais de Assistência Social.

Além das entidades estatais, pode atuar na Assistência Social as chamadas “terceiro setor”, que são empresas privadas de finalidade pública que trabalham no atendimento e assessoramento dos beneficiários abrangidos pela LOAS, como por exemplo, as organizações não governamentais (ONGs), conforme disciplina o artigo 3º da LOAS.

Na esteira das novidades apresentadas pela Constituição, a refletir na esfera previdenciária, esteve também a nova concepção de família apresentada pela Carta

magna que ampliou a abrangência do conceito possibilitando que os benefícios da Previdência social atingissem maior número de pessoas. Neste passo torna-se relevante considerar alguns aspectos relativos à família uma vez que o benefício pela Lei Orgânica da Assistência Social traz em seu bojo a análise do grupo e renda familiares. A partir de uma breve análise da evolução histórica da organização das famílias identifica-se que no século XIX grandes alterações se fizeram sentir com a revolução industrial, quando fenômenos como a instalação de uma massa populacional nas cidades, alterações no consumo, nas relações de trabalho desaguaram em forçosa modificação de paradigmas. Fiuza (2003, p.34) em uma análise sobre os aspectos relativos a nova concepção de família diz que:

“O espaço doméstico se reduz; ao casal mediano é obrigatório a compartilhar o mesmo leito, o mesmo cubículo conjugal. A indissolubilidade do casamento, talvez mesmo por esta causa, começa a ser posta em xeque. A mulher se vê na contingência de trabalhar para sustentar o lar, assumindo esta nova postura com orgulho e obstinação. Começa a libertação feminina, fazendo ruir o patriarcalismo”.

Dando sequência às transformações sociais, a nova situação da mulher dentro da família foi terreno fértil para a revolução sexual ocorrida no século XX que pôs à prova outros paradigmas como o heterossexualismo, o patriarcalismo e a posição do homem como chefe da família. Dias (2005, p.40) conceitua as alterações que permitiram um alargamento do conceito de família da seguinte forma:

“Todas estas alterações permitiram um alargamento do conceito de família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permitia enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação”.

A Constituição formalizou uma realidade que já não era mais possível conter. Apresentou no exemplificativo e aberto artigo 226, três tipos diversos de entidades familiares: a família decorrente do casamento, a decorrente das uniões estáveis e as monoparentais.

Dentro deste contexto histórico o giro paradigmático teve reflexos no Direito previdenciário. O artigo 241 § único da Lei 8.112/90 apresenta o seguinte conceito de família:

“Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual”.

“Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar”.

Para fins de cálculo do Benefício de prestação continuada o mesmo conceito se aplica, considerando-se componentes do grupo familiar todos aqueles que vivam sob dependência econômica de uma pessoa ou casal. Esta concepção de família está em consonância com a moderna conceituação de família e proporciona o alcance da proposta assistencial de favorecer e atingir com o benefício governamental o maior número de pessoas, que não tenham assegurado um mínimo de dignidade em suas vidas. Com isso, restou claro o reconhecimento da assistência social como dever do Estado no campo da seguridade social e não mais política isolada a complementar à Previdência, decorrente apenas do acompanhamento do direito aos anseios da sociedade.

É importante ressaltar que pela primeira vez uma Constituição Brasileira indica organização de um sistema governamental de assistência social. Ante o reconhecimento, mesmo que frágil das necessidades, dos segmentos da população empobrecida, cabe ao Estado organizar-se para respondê-las.

Hoje, a seguridade social aparece como uma das fontes de garantia aos direitos fundamentais, dentre eles, em especial, a dignidade da pessoa humana, princípio reitor das relações humanas, que se afirma desde o preâmbulo da Constituição Federal, esculpindo-se como um dos objetivos do Estado Brasileiro (inciso III, artigo 1º, CF/88).

E reafirmando-se, no tocante à assistência social, no artigo 203 e 204 da Constituição Federal de 1988, que assegura a prestação de auxílio às pessoas, mesmo que nunca tenham contribuído para os quadros orçamentários da Previdência Social. A Constituição garantiu também os recursos e responsabilidades aos Municípios, Estados e Distrito Federal para a manutenção da assistência social. Ademais, a Constituição Federal de 1988 elevou a seguridade social ao nível de Direitos Fundamentais, conforme se extrai de seu artigo 6º.

A Constituição Federal de 1988 inseriu a Assistência Social no campo Seguridade Social, demarcando a responsabilidade do Estado brasileiro em conferir proteção social aos cidadãos em situações específicas. A partir da Carta Magna, a trajetória de construção e implementação desta política inseriu definitivamente a questão da pobreza e das vulnerabilidades sociais e riscos pessoais e sociais no campo da Seguridade Social. Esta fundamentação permitiu, ao longo das últimas décadas, a construção de um

modelo de Assistência Social que articula acesso à segurança monetária de renda com trabalho social em serviços e programas. A definição de proteção social segundo Jacooud, é dada como: “um conjunto de iniciativas públicas ou estatalmente reguladas para a provisão de serviços e benefícios e serviços públicos, visando a enfrentar situações de risco social ou privações sociais” (JACOUD, 2009, p.58).

Para Sposati (2009, p.42), ao passo em que a inserção da Assistência Social no campo da Seguridade Social brasileira a aproximou do campo dos direitos humanos e sociais, passou a exigir-lhe organização e institucionalidade necessárias para operar nessa perspectiva.

Di Gioivani afirma que os modernos sistemas de proteção social não são apenas respostas automáticas e mecânicas às necessidades e carências apresentadas e vivenciadas pelas diferentes sociedades.

Muito mais do que isso, eles representam formas históricas de consenso político, de sucessivas e intermináveis pactuações que, considerando as diferenças existentes no interior das sociedades, buscam, incessantemente, responder a, pelo menos, três questões: quem será protegido? Como será protegido? Quanto de proteção? (Di Giovanni, 2004, p.16). A Constituição Federal, a Lei Orgânica da Assistência Social conferiram, ao país, institucionalidade, organicidade e comando único das ofertas no campo da assistência social, consubstanciadas em um arcabouço legal e normativo próprio.

Dentre os avanços do processo constituinte deu-se o reconhecimento da assistência social como uma política pública, com status legal e político pautado na cidadania e na garantia de direitos sociais, historicamente negados a uma significativa parcela da população. Para Boschetti (2006, p.87), falar de assistência social no Brasil, antes da Constituição Federal de 1988, “significava falar de uma ação residual em termos de recursos, fragmentada em termos de programas e ações e indefinida quanto aos objetivos e à clientela”.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, trazido pela Constituição Federal de 1988 como um de seus objetivos, está intrinsecamente ligado a efetivação dos direitos sociais, dentre os quais, mais especificamente, o segurado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), tendo em vista que a referida legislação, resguarda um mínimo de dignidade para as pessoas que sobrevivem em estado de miserabilidade e

aquelas que não tiveram a possibilidade de se inserir na sociedade, ficando, portanto a sua margem.

Assim, mesmo tendo a Lei Orgânica de Assistência Social ter suas bases na busca de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dentro de seu contexto ainda existem algumas incongruências, estas que só serão passíveis de solução ao se aplicar, caso a caso, os dogmas e preceitos que norteiam o referido princípio.

Desta feita, pode-se perceber que a busca da Seguridade Social em efetivar, para os que necessitam de seus benefícios, as melhores e mais eficazes políticas assistenciais, ainda carece de muito estudo e pesquisa, pois a Dignidade Humana ainda carece, e muito, de concretização no contexto daqueles que necessitam de apoio para se afirmarem realmente como pessoa humana.

Atualmente tem-se caminhado para posicionamentos mais adequados à sociedade, visando o bem estar dos que necessitam, como pode ser percebido em algumas publicações doutrinárias acerca da concessão do benefício trazido pela LOAS, como por exemplo, entendimento da juíza federal Maria Divina Vitória, que assim se posiciona, frente à necessidade daqueles que possuem algum tipo de necessidade especial: “a deficiência não deve ser encarada só do ponto de vista médico, mas também social. A maior intolerância é negar as diferenças. O preconceito existe”.

Infelizmente pela realidade dos dias atuais, as pessoas que são incapacitadas, por sua idade, ou por terem algum tipo de deficiência, de prover o próprio sustento, estão cada dia mais esquecidas pela sociedade, que não se preocupa mais com o próximo, querendo-o somente enquanto possuir os meios laborais suficientes para ajudar no crescimento econômico do Estado.

É válido lembrar inclusive, que as pessoas que sofrem de doenças como, por exemplo, a AIDS ainda sofrem com preconceitos o que as impossibilita de conseguir um trabalho, e que, conseqüentemente, retiram-nas do contexto ativo dos quadros laborais, marginalizando estas pessoas.

Ressalta-se que o Estado, por sua vez, aquele que pelas disposições Constitucionais deveria assegurar a essas pessoas uma vida digna, não o faz, fato que a cada dia mais transforma o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana “letra morta” para aqueles que, impossibilitados de auferir seu próprio sustento, necessitam de amparo estatal.

Por fim, tem-se que na busca pela proteção da dignidade humana, ou seja, dos meios necessários para garantir-se o mínimo necessário aqueles que por um “golpe” do destino não foram agraciados com a possibilidade de sozinhos auferir as condições necessárias

pra o seus sustento e o de sua família, A Lei Orgânica de Assistência Social apresenta como uma forma de dar-se àqueles esquecidos pela sociedade moderna, uma chance de viver dignamente.

Em um mundo onde as pessoas a cada dia que passa pensam nos outros, querendo sempre o melhor só para si, doa a quem doer, princípios, como o da dignidade humana, são as armas para que se possa, efetivamente, acabar com algo que é intrínseco aos seres humanos, as diferenças, algo que deveria ater-se apenas nas esferas de sua personalidade, e não da qualidade de suas vidas.

Ser diferente em um mundo onde todos buscam a mesma coisa, qual seja, a sua felicidade, é algo que poderá restringir o contexto social onde a pessoa vive, colocando-a no patamar da marginalização, pois aqueles que não se adequam ao ciclo que a sociedade pós-moderna tem como o necessário à essência humana (nascer, cresce, constituir família, trabalhar para construir patrimônio e morrer), poderá diferenciar socialmente (objetivamente) pessoas que são iguais em direitos (formalmente). Chaves Camargo (1994, p.27) afirma que:

“[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.”

Neste contexto, a Lei Orgânica da Assistência Social, visando inserir aqueles a quem a sociedade deu um jeito de apartar de seu núcleo produtivo, trouxe a figura de um benefício, ainda pouco conhecido pela população brasileira, mais que visa resgatar naquele desestimulado, a vontade de viver, resgatando-lhe a dignidade.

Ser diferente da maioria das pessoas que compõem o meio de que faz parte, é algo que além de indignificar a pessoa, estigmatizando-a, poderá transformar a sua vida em algo nefasto, afastando as pessoas da felicidade que um dia almejaram.

Assim, a LOAS, ao se fazer um paralelo entre as ações afirmativas que visam reinserir àqueles marginalizados, apresenta-se como uma das formas destas políticas afirmativas, tendo em vista que atuará no contexto de pessoas que culturalmente ainda são discriminadas como diferentes.

Desta feita, desde as épocas de Aristóteles por onde o referido filósofo já definia a busca pela igualdade no tratamento desigual dos desiguais na medida em que se

desigualam, hoje esta ainda é a forma mais encontrada para garantir àqueles que a vida “diferenciou”, o mínimo para que retomem a igualdade de oportunidades, de direitos, objetivando, com criações normativas, meios para que as pessoas possam de alguma forma, retornar a vontade pela vida.

Desse modo, a LOAS trouxe um benefício assistencial à determinada pessoas, visando a manutenção de um mínimo necessário para que vivam de forma digna.

A isonomia entre as pessoas de um Estado de Direito Democrático, deve ser algo a embasar os atos dos Três Poderes, ou seja o Judiciário deve atuar para garantir a todos, sem distinção, a verdadeira justiça ao caso; o Legislativo deve ater-se em projetos de Lei que tragam às pessoas melhorias em suas vidas e, por fim, o Executivo deve tornar os meios mais eficazes a garantir a concretização dos direitos das pessoas.

Neste diapasão, caberá a cada pessoa buscar seus direitos, lutar por eles, fazer com que, mesmo não possuindo os meios necessários a garantir seu próprio sustento por sua força, não sejam excluídas no meio em que vivem, marginalizadas, indignificadas.

Desta feita, essa luta, a luta pelo direito, que é título de uma das maiores obras literárias acerca do direito como um fato sócio-cultural, que necessita ser protegido, ser conquistado, de Rudolf Von Ihering, é fato que deve ser buscado a cada instante por essas pessoas, que não querem nada mais do que a garantia de que poderão viver, e não simplesmente, passar pela vida, sem preconceitos por serem como são, e sem limitações em seus direitos.

Em uma importante passagem da referida obra, Ihering diz como as pessoas devem se portar frente à busca por seus direitos, ou a proteção daqueles que já lhes são garantidos. O mencionado autor, narrando um possível questionamento interior da pessoa, sobre “brigar” ou não por seu direito, assenta o seguinte entendimento:

“Diz-lhe uma voz interior que não deve recuar, que se trata para ele, não de qualquer ninharia sem valor, mais de sua personalidade, de sua honra, de seu sentimento do direito, do respeito a si próprio; em resumo, o processo deixa de ser para ele uma simples questão de interesse, para se transformar numa questão de dignidade e de caráter: a afirmação ou o abandono de sua personalidade”.

O Benefício da Prestação Continuada são destinados aos idosos e às pessoas com deficiência, um dos elementos constitutivos da política de assistência social no Brasil.

São os benefícios, prestações assistenciais de cunho eminentemente pecuniário, porquanto geralmente são ações realizadas mediante pagamento em dinheiro e

excepcionalmente materializam-se em bens de consumo. São classificados em duas espécies: benefícios eventuais e benefício assistencial ou amparo social.

O benefício é classificado como medida de proteção social aos idosos e às pessoas com deficiência que, muitas vezes, não são alcançadas pelas demais políticas, embora todos os direitos constitucionais e leis ordinárias federais, estaduais e municipais, comuns a todos, sejam também direitos constitucionais dessas pessoas.

O Benefício da Prestação Continuada é um benefício da Política de Assistência Social, individual, não vitalício e intransferível, que garante a transferência mensal de um salário mínimo ao idoso, com 65 anos de idade ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O Benefício de Prestação Continuada não é aposentadoria e nem pensão e não dá direito ao 13º pagamento. O Benefício integra a Proteção Social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e para acessá-lo não é necessário ter contribuído com a Previdência Social.

No entanto o Benefício da Prestação Continuada não pode ser acumulado com outro benefício no âmbito da Seguridade Social, como, por exemplo, o seguro desemprego, a aposentadoria e a pensão, ou de outro regime, exceto com benefícios da assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatória e a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

Podem receber o benefício conforme disposição do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Idosos, com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, cuja renda per capita familiar seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Pessoas com deficiência, de qualquer idade, entendida como aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, cuja renda mensal bruta familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Para cálculo da renda *per capita*, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

“Parágrafo 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.

O conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante comprovação de dependência econômica e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação;

O IV Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais aprovou o Enunciado nº. 45, o qual explica que “o art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar” disponível em www.conteudojuridico.com.br

O problema reside no fixado no § 3º do art. 20 da LOAS, ao determinar que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. De um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sustenta que referido requisito é objetivo e taxativo, não podendo, em nenhuma hipótese, ser afastado ou mitigado.

Alega, ainda, que a Administração Pública tem o dever de aplicar, explicitamente, o Princípio da Legalidade, preceito insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, não podendo conceder o benefício a quem possua renda *per capita* superior ao limite previsto no parágrafo em análise, sob pena de desvirtuamento da norma.

Por fim, aborda a necessidade de se manter o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário e assistencial, o qual estaria em risco com a concessão do benefício àqueles não contemplados nos exatos requisitos previstos na lei.

Do outro lado, os beneficiários defendem que o teto fixado no dispositivo em comento é apenas um dos elementos possíveis para a aferição da miserabilidade, não

excluindo outros elementos de prova que possam vir a ser colhidos pelo INSS ou pelo Poder Judiciário, pois, mesmo estando a renda per capita acima do estabelecido, os demais gastos do requerente reduzem-no a condição de miserabilidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao ser instigado a analisar o tema por via da interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232/DF, manifestou-se pela constitucionalidade do mesmo, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [ADI 1232/DF - DISTRITO FEDERAL”.
Relator: Min. Ilmar Galvão, Relator p/ Acórdão: Min. Nelson Jobim, DJ 01-06-2001 PP-00075]

Logo, para o STF, nesta época, apenas se o requerente preenchesse o requisito etário ou da deficiência física ou mental, bem como possuísse renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, possuiria direito subjetivo a concessão do benefício assistencial.

Explica Pereira que: (2013, p.13)

“Fixado este ponto, não se deve esquecer de que o critério objetivo da renda foi estabelecido para facilitar a aferição da miserabilidade, não podendo servir de empecilho à análise desta condição por outros meios. Com efeito, a depender das peculiaridades de cada caso, pode restar constatado que, apesar de a renda familiar per capita ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo, a família do requerente não possui condições de prover o seu sustento, estando evidenciada a condição de hipossuficiência econômica do clã”.

Pensando assim é que, as instâncias inferiores do Poder Judiciário, a contrário senso da decisão proferida pelo STF, continuaram entendendo que possuir a renda per capita em valor inferior a ¼ do salário mínimo não seria o único meio de se provar a hipossuficiência para a concessão do benefício, fato que gerou inúmeros recursos por parte da Autarquia Federal.

Ao analisar o tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais passou a permitir a flexibilização do § 3º do art. 20. A Súmula 11 emitida pela Turma Nacional de Uniformização assim estabelecia:

"A renda mensal per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei

n. 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante".

Portanto, comprovando o requerente sua condição de hipossuficiente o benefício poderia lhe ser concedido.

Porém, em abril de 2006, a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do Pedido de Uniformização nº 2004.70.95.009545-6, resolveu cancelar a súmula e aplicar o texto de lei tal qual ele se apresenta. Contudo, em razão dos precedentes emanados pelo STF, não demorou muito para a TNU voltar ao entendimento consubstanciado na Súmula 11. Assim passou a julgar:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 –O Supremo Tribunal Federal ao declarar a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que prevê a renda mensal per capita de até ¼ do salário mínimo para fins de aferição da condição de miserabilidade do grupo familiar, apenas analisou a ausência de inconstitucionalidade diante da definição de limites gerais para fins de pagamento de benefício a ser assumido pelo INSS. 2 – A decisão do Supremo Tribunal Federal não afasta a possibilidade de flexibilização de critérios de miserabilidade para fins de atendimento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e à assistência social aos portadores de deficiência e aos idosos que não possam prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. 3 – Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU. 4 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal do Tocantins para que nova decisão seja proferida. 5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. [TNU. Processo nº 200543009021417 TO. Relatora: Juíza Federal Daniele Maranhão Costa. Julgamento: 17.12.2007. DJU 22.01.2008]. Em recente decisão, do mesmo modo tem entendido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. O referido dispositivo já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.232- 1, no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. [TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 16487 SP 0016487-06.2012.4.03.0000 Publicado em: 22/04/2013].

Quanto à comprovação da condição socioeconômica, o IV Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais também abordou este tema e aprovou o Enunciado nº 44:

"A comprovação da condição sócio-econômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de Justiça ou através da oitiva de testemunhas".

Como mencionado, em razão da decisão do STF na ADIN possuir efeitos vinculantes e *erga omnes*, de qualquer decisão emitida em sentido contrário o INSS interpôs muitos recursos, julgados procedentes. Mesmo assim, a discussão persistia fazendo com que o tema voltasse ao plenário do STF com o reconhecimento de sua repercussão geral.

Em recente decisão, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.

A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF.

Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal “exercer um novo juízo” sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma “proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais”. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola.

Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar *per capita*.

Ante o exposto, verifica-se que, após anos de discussão, a palavra final do STF foi no sentido de que, ainda que a renda familiar seja superior a $\frac{1}{4}$, o requerente pode fazer jus ao benefício se provar, por outros meios, sua miserabilidade.

Neste contexto conclui-se que a Lei Maior garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de necessidade especial e ao idoso, desde que, comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A concessão do benefício é condicionada ao preenchimento do requisito da renda *per capita* familiar inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, cuja previsão consta no artigo 203, inciso V da CF, e regulamentação determinada pela Lei nº 8.742/93.

As discussões geradas pelo critério da renda resultaram na manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do referido requisito. O Supremo considerou o requisito da renda *per capita* familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como sendo constitucional.

Em que pese à manifestação do Supremo, o critério objetivo da renda por vezes era injusto para o cabimento do benefício aos hipossuficientes. Essas discussões também aumentaram após a promulgação do artigo 34 da Lei 10.471/2003 [Estatuto do Idoso].

Não obstante a decretação de constitucionalidade do dispositivo [art. 20 §3º da Lei nº 8.742/93] buscava-se predominar na jurisprudência a idéia de que a comprovação da renda poderia ser feita por outros meios, flexibilizando o critério no caso em concreto.

Porém, diante das controvérsias que permaneciam no judiciário brasileiro, em 18 de abril de 2013 o Supremo Tribunal decidiu, definitivamente, por confirmar a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS. Agora, o referido dispositivo é considerado um critério já defasado para a caracterização da situação de miserabilidade. Na mesma oportunidade o STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003.

O novo entendimento do Supremo privilegia os princípios norteadores do ordenamento jurídico, notadamente, o princípio constitucional da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio que é fundamento da Seguridade Social – o da solidariedade.

A Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é o órgão responsável pelo recebimento do requerimento e pelo reconhecimento do direito ao Benefício da Prestação Continuada.

Para requerer o Benefício da Prestação Continuada, a pessoa idosa ou com deficiência deve agendar o atendimento na Agência do INSS mais próxima de sua residência pelo telefone 135 da Central de Atendimento da Previdência Social (ligação gratuita) ou pela internet (www.previdenciasocial.gov.br).

Na agência do INSS, o (a) requerente deve preencher o formulário de solicitação do benefício, apresentar declaração da renda familiar, comprovar residência e apresentar os seus documentos de identificação e os dos membros da família.

No caso de pessoas com deficiência, será realizada uma avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e assistentes sociais do INSS. Essa avaliação será agendada pelo INSS, se for comprovada a impossibilidade de deslocamento do beneficiário até o local da avaliação de incapacidade, esta será realizada em seu domicílio ou no local em que o beneficiário esteja internado.

A avaliação médica leva em consideração as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social leva em conta os fatores ambientais, sociais e pessoais. As duas avaliações consideram a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social.

O idoso ou a pessoa com deficiência que more sozinho, que se encontre acolhido em instituição de Longa Permanência (Abrigo, Hospital, etc...) ou em situação de rua terão direito ao Benefício da Prestação Continuada desde que atendam aos critérios para recebimento do benefício.

A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz ou de estagiário também não será considerada para fins de cálculo da renda mensal familiar.

Já o acúmulo do Benefício da Prestação Continuada com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem esta limitada ao prazo máximo de dois anos.

Conforme determina o artigo 21 da Lei Orgânica de Assistência Social, a cada dois anos deve ser verificado se o (a) beneficiário (a) continua atendendo aos critérios para o recebimento do benefício.

A reavaliação do Benefício da Prestação Continuada consiste em verificar se as condições que deram origem ao benefício permanecem, ou seja, se os beneficiários (idos e pessoa com deficiência) continuam apresentando renda mensal familiar per

capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. No caso da pessoa com deficiência além da verificação da renda, há necessidade de nova avaliação médica e avaliação social para verificação do grau de impedimento em razão de possíveis mudanças da situação da deficiência.

O Benefício da Prestação Continuada será suspenso ou cessado nos casos de superação das condições que lhe deram origem, se comprovada qualquer irregularidade na concessão ou manutenção do benefício ou em caso de morte ao (a) beneficiário (a) o Benefício da Prestação Continuada, em hipótese alguma pode ser transferido pra outra pessoa.

A cessação do pagamento do benefício ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- superação das condições que lhe deram origem;
- morte do beneficiário;
- falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão do benefício;
- falta de apresentação pelo beneficiário da declaração de composição do grupo familiar por ocasião da revisão do benefício.

Interessante frisar que o benefício é intransferível, não gerando direito à pensão por morte, sendo, no entanto, pago aos seus herdeiros diretamente pelo INSS os valores não recebido em vida pelo beneficiário.

O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remunerada de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

De acordo com a Lei 12.470 de 31 de agosto de 2011, se a pessoa com deficiência beneficiária do Benefício da Prestação Continuada exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, o pagamento de seu benefício será suspenso. No entanto, se extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora e quando encerrado o prazo de pagamento do seguro desemprego, se for o caso, e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso.

Para ter acesso ao Benefício da Prestação Continuada não é preciso intermediários ou atravessadores, nem autorização de entre político.

As pessoas com mais de 65 anos de idade ou com deficiência pode ir diretamente a uma agência do INSS mais próxima de sua residência e solicitar o benefício, sem custos.

O Benefício de Prestação Continuada constitui-se, assim, como direito de cidadania, garantindo no escopo da Seguridade Social, que confere segurança de renda a idosos e pessoas com deficiência que, por diversas circunstâncias do contexto da vida social, não conseguem ou não conseguiram participar do mundo do trabalho ou não tiveram a chance de suas atividades estarem sob a guarda de sistemas de previdência social e, conseqüentemente não dispõem de meios próprios para o seu sustento.

Em situações de incapacidade civil, o requerente ou beneficiário precisa ser representado legalmente por outra pessoa para requerer ou receber o Benefício de Prestação Continuada. Essa representação precisa ser formalizada por meio de um termo de procuração ou apresentação do termo de guarda, tutela ou curatela.

A procuração deve ser utilizada nas situações em que a pessoa apresenta problema de saúde que a impossibilite de se locomover. Para tanto, deve escolher uma pessoa de sua confiança para representá-lo como seu procurador.

O termo guarda quando alguém é responsável por uma criança ou adolescente, mas não é o pai ou a mãe, deve comprovar a representação com o documento termo de guarda. A guarda é definida por decisão judicial e poderá ser temporária ou definitiva, neste caso, se houver a suspensão do poder familiar.

Nas situações de emprego da tutela, como, nos casos de desamparo de crianças ou adolescentes menores de 18 anos, decorrentes da ausência dos pais, por morte ou destituição do pátrio poder, é necessário que o juiz nomeie um tutor, que proporcione proteção e cuidado, bem como administre seus bens, em processo judicial.

A curatela é decisão judicial que visa à proteção da pessoa maior de 18 anos, considerada incapaz para os atos da vida civil, em que se concede a determinada pessoa a obrigação de defender e administrar os seus bens. A curatela não é obrigatória para que a pessoa acesse o Benefício da Prestação Continuada e deve ser utilizada apenas em casos de real necessidade.

O representante legal nos casos de guarda, tutela, curatela ou de procuração, deve firmar, perante o INSS, um termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar qualquer situação que possa anular a procuração, tutela ou

curatela, principalmente quando ocorrer óbito do beneficiário, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis.

No decorrer do tempo a Assistência Social no Brasil foi se aprimorando, bem como, foi necessitando maiores regulamentações e desde a promulgação da Constituição de 1988 ela se fundamenta nas seguintes legislações:

- Constituição Federal de 1988 (artigo 203).
- Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742/93, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.
- Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.
- Lei nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.
- Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, que altera a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742/93.
- Lei nº 12.470 de 31 de agosto de 2011, que altera a Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual, bem como dispositivos das leis sobre a Previdência Social e o artigo 21 da Lei Orgânica de Assistência Social e Lei nº 12.435/11
- Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício da Prestação Continuada da Assistência Social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742/93 e a Lei nº 10.741/03, acresce parágrafo ao artigo 162 do Decreto nº 3.048/99.
- Decreto nº 6.564, de 12 de setembro de 2008, que altera o regulamento do Benefício da Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/07.
- Instrução Operacional Conjunta SENARC/SNAS Nº 06, de 29 de outubro de 2010 e reeditada em 07 de janeiro de 2011, que estabelece as instruções para a inserção, no Cadastro Único pra os programas sociais do Governo Federal (CADÚNICO) dos beneficiários do Benefício da Prestação Continuada da Assistência Social e de suas famílias.
- Portaria Interministerial MDS/MEC/MS/SEDH Nº 18, de 24 de abril de 2007, que cria o Programa de Acompanhamento e Monitoramento do acesso e permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício da Prestação Continuada da Assistência Social, com prioridade para aquelas na faixa etária de zero a dezoito anos.

- Portaria MDS Nº 44, de 19 de fevereiro de 2009, que estabelece instruções sobre o Benefício da Prestação Continuada da Assistência Social, referentes a dispositivos da Norma Operacional Básica.

- Portaria MDS Nº 706, de 21 de setembro de 2010, que estabelece o cadastramento dos beneficiários do Benefício da Prestação Continuada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

- Portaria Conjunta MDS/INSS Nº 1 de 24 de maio de 2011, que estabelece os critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médico pericia da deficiência e do grau de incapacidade das pessoas com deficiência requerentes do Benefício da Prestação Continuada e revoga com ressalva a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1 de 29 de maio de 2009.

- Portaria Interministerial Nº 1.2005, de 08 de setembro de 2011, que altera a Portaria Interministerial Nº 1 de 12 de março de 2008, para estabelecer novos procedimentos de adesão ao Programa do Benefício de Prestação Continuada na Escola.

- Resolução CNAS Nº 145 de 15 de outubro de 2004, aprova a Política Nacional de Assistência Social, PNAS/2004.

- Resolução CNAS Nº 130, de 15 de julho de 2005, aprova a Norma Operacional Básica de Assistência Social.

- Resolução CIT Nº 07, de 10 de setembro de 2009, institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

- Resolução Normativa Nº 407, da Agência Nacional de Energia Elétrica de 27 de julho de 2010, que regula a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Com a finalidade de desenvolver e manter uma rede de proteção social integral aos (às) beneficiários (as), do Benefício da Prestação Continuada, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tem promovido ações junto com outros Ministérios, demais entes federados e a sociedade, na perspectiva de assegurar a melhoria da qualidade de vida, a participação e inclusão dos (as) beneficiários (as) e suas famílias no contexto social, a exemplo do Programa Benefício da Prestação Continuada na Escola e Benefício da Prestação Continuada no Trabalho, além de outras iniciativas como o cadastramento dos beneficiários do Benefício da Prestação Continuada e suas famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, e a extensão do desconto previsto na aplicação da Tarifa Social de Energia

Elétrica às unidades residenciais dos beneficiários do Benefício da Prestação Continuada.

O Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício da Prestação Continuada, também denominado Programa Benefício da Prestação Continuada na Escola, tem como objetivo promover o acesso à educação e a elevação da qualidade de vida.

É um Programa do Governo Federal, instituído pela Portaria Normativa Interministerial Nº 18, de 24 de abril de 2007, executado em parceria com os Estados, Municípios e Distrito Federal, por meio de ações articuladas entre as políticas públicas, particularmente as de saúde, assistência social, educação e direitos humanos, com vistas a superar as barreiras para o acesso e a permanência na escola das pessoas com deficiência, na faixa etária de 0 a 18 anos, beneficiadas do Benefício da Prestação Continuada.

Os Municípios que ainda não aderiram ao programa devem estar atentos às informações disponibilizadas no Portal do MDS. O novo processo de adesão aos municípios ao programa Benefício da Prestação Continuada foi iniciado em setembro de 2011.

O programa Benefício da Prestação Continuada Trabalho, tem por finalidade a promoção do acesso ao trabalho às pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício da Prestação Continuada, na faixa etária de 16 a 45 anos, por meio de ações articuladas entre os órgãos gestores da assistência social com as demais políticas em parceria com instituições sociais.

Com a publicação da Resolução Normativa Nº 407, da Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL, de 27 de julho de 2010, os beneficiários do Benefício da Prestação Continuada passaram a ser contemplados com a Tarifa Social de Energia Elétrica.

A Tarifa Social de Energia Elétrica consiste em descontos na conta de energia elétrica dos beneficiários do Benefício da Prestação Continuada; famílias inscritas no CADÚNICO com renda familiar mensal per capita menor ou igual a ½ (meio) salário mínimo, ou famílias inscritas no CADÚNICO com renda mensal de até 3 (três) salários

mínimos que tenha pessoa com doença ou patologia, cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento demandem consumo de energia elétrica.

Para obter desconto na conta de energia elétrica, os (as) beneficiários (as), do Benefício da Prestação Continuada devem informar à distribuidora de energia elétrica o número do benefício ou o número de identificação do trabalhador, além do nome, Cadastro de Pessoa Física e Registro Geral ou outro documento de identificação e informar se a família é indígena ou quilombola.

Caso as famílias indígenas não possuam Cadastro de Pessoa Física, carteira de identidade ou outro documento com foto será admitido o documento de Registro Administrativo de Nascimento Indígena.

E por fim ressalta-se que a condição de moradia própria ou alugada não prejudica a obtenção do desconto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

- Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Organização da Assistência Social.

- Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

- Lei nº 6.179/74 de 11 de dezembro de 1974. Instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos.

- Lei nº 12.470 de 31 de agosto de 2011 – Altera artigos da Lei nº 8.742/93.

- Decreto 6.564 de 12 de setembro de 2008 - Altera o regulamento do Benefício da Prestação Continuada.

- JACCOUD, Luciana. Pobres, pobreza e cidadania: os desafios recentes da proteção social. Brasília: Ipea, 2009.

- PEREIRA-PEREIRA, P.A. Assistência social prevista na Constituição de 1988 e operacionalizada pela PNAS e pelo SUAS. Brasília, nº 20, p. 09-32, 2013.

- FIUZA, Cesar. Mudanças de paradigmas do tradicional ao contemporâneo. Belo Horizonte: 2003, pag.27-38.

- MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 18ª Ed. São Paulo. Atlas, 2002.

- DI GIOVANI, Silvia Yazbek. A política social brasileira no século XXI, 2004, pag.16.

- BOSCHETTI, Ivonete. Seguridade Social e Trabalho, paradoxo na construção das políticas de previdência e Assistência social no Brasil, Brasília, L. Livres, 2006.

- IHERING, Rudolf Von. A Luta pelo Direito. São Paulo. Martins Claret, 2009.
- SPOSATI, Aldaíza. O modelo brasileiro de proteção social não contributiva. Brasília: MDS, UNESCO, 2009.
- COLIN, JACCOUD, Luciana. 20 anos do LOAS. Assistência Social e Construção do SUAS – balanço e perspectivas: O percurso da Assistência Social como políticas de direitos e a trajetória necessária. Coletânea, 2013.
- Legislação dos Benefícios da Prestação Continuada. Disponível no Portal do MDS no seguinte caminho: www.mds.gov.br – acessado em 23 de fevereiro de 2015.
- Na página da Previdência Social: www.previdenciasocial.gov.br. – acesso em 24 de fevereiro de 2015.
- Na página do site: www.conteudojuridico.com.br – acesso em 24 de fevereiro de 2015.